



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 385-85.2016.6.21.0165

Procedência: SÃO VENDELINO - RS (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: TIAGO LUIS FRITZEN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de TIAGO LUIS FRITZEN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Vendelino/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 28/10/2016 (fl. 08), houve análise técnica (fls. 13 e 14).

Manifestou-se o candidato (fls. 15-23), juntando notas explicativas e documentos.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 24-25), verificou-se que remanesceu uma das irregularidades constatadas na análise técnica referente a omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fl. 27), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fl. 28), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 32-33), juntando documentos (fls. 34-37).

Sobreveio prestação de contas retificadora (fls. 39) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016 (fl. 29) e o recurso foi interposto em 16/12/2016 (fl. 32), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 31), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 34-37 ser considerados, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.I.III – Da inadmissibilidade da prestação de contas retificadora apresentada após a sentença

In casu, o prestador apresentou **prestação de contas retificadora** após a prolação da sentença (fl. 39), nos termos da Certidão à fl. 40. A inadmissibilidade de tal documentação foi reconhecida por esta Corte Eleitoral em recente decisão:

Prestação de contas. Agravo Regimental. Partido. Diretório Estadual. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Interposição de agravo para reabertura da instrução probatória. Pretensão de análise, pela Secretaria de Controle Interno, de nova documentação apresentada. Julgamento conjunto.

1 - Inadmissibilidade de exame da segunda prestação de contas retificadora, apresentada quando já emitido o parecer conclusivo do órgão técnico, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, sob pena de eternização do feito. (...) (Prestação de Contas nº 167604, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 17/8/2016, Página 4) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. IRREGULARIDADES EXPRESSIVAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Foram detectadas irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas.

2. A jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da inadmissibilidade da apresentação de novos documentos e prestação de contas retificadora após a emissão do parecer técnico conclusivo pela unidade técnica de análise, sob pena de eternização do feito. Precedentes.

3. Agravo conhecido e desprovido.

(TRE-GO, AGRAVO REGIMENTAL nº 213624, Acórdão nº 635/2015 de 03/12/2015, Relator(a) FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 221, Data 11/12/2015, Página 2) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA NA FASE RECURSAL - PRECLUSÃO - RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO.

Prestação de contas retificadora apresentada na fase recursal não deve ser considerada, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, mormente considerando que o Juízo a quo oportunizou ao candidato que sanasse a tempo as irregularidades apontadas.

A utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral, sem emissão de recibo ou qualquer registro contábil, caracteriza irregularidade que dá ensejo à rejeição das contas e ao recolhimento dos valores à conta do fundo partidário.

Recurso desprovido.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em virtude da existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 34367, Acórdão nº 424 de 03/10/2013, Relator(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2013) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. **TENDO EM VISTA QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA FOI APRESENTADA A DESTEMPO, APÓS, INCLUSIVE, RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA 2014 E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E CONSIDERANDO, AINDA, NÃO SE TRATAR DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 51, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014, RESTA CONSUBSTANCIADA A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.**

(...)

(TRE-PI, Prestação de Contas nº 73283, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 256, Data 16/12/2014, Página 28) (grifou-se)

Portanto, a última prestação de contas retificadora apresentada pelo recorrente não pode ser conhecida.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 34-39.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo das fls. 24-25, mesmo após a manifestação do candidato no prazo que lhe fora concedido, **remanesceu irregularidade, atinente à existência de duas despesas no valor de R\$ 135,00 cada, não havendo a anotação de uma delas nas contas de campanha. Também não houve, por conseguinte, indicação da receita para o seu pagamento.**

Trata-se, especificamente, das despesas referentes aos fornecedores CESAR ANDRE BIRCK, que o candidato registrou na prestação de contas, e REICHERT & MUNCHEN LTDA - ME, não registrada, mas reconhecida pelo candidato.

Destaco, ainda, que, consoante constou no parecer conclusivo das fls. 24-25, "as despesas informadas relativamente aos fornecedores CESAR ANDRE BIRCK e REICHERT & MUNCHEN LTDA - ME são de cunho bastante diverso: serviços de divulgação em carro de som e adesivos, respectivamente. Também por essa razão impõe-se considerar que efetivamente se trata de dois gastos diferentes, um deles omitido nas contas".

Restou desatendido, portanto, na hipótese, o disposto no artigo 48, I, g, da Resolução TSE n. 23463/2015, em vista da omissão de receita e despesa.

Nesse sentido, impõe-se a desaprovação das contas.

ISSO POSTO, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas por TIAGO LUIS FRITZEN, candidato eleito para o cargo de vereador no município de SÃO VENDELINO/RS, relativamente às Eleições Municipais 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências legais.

O entendimento da sentença, no sentido de que a omissão de despesas, bem como a ausência de indicação da receita para o seu pagamento, implica a desaprovação das contas é corroborado pela jurisprudência. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. **OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**
(Prestação de Contas n 150958, ACÓRDÃO n 641 de 20/08/2015, Relator(a) DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 4/9/2015)
(grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. **OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**
SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1- TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. 2- SECRETARIA DE CONTROLE EXAROU PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO POLÍTICO NO ANO SEGUINTE À DECISÃO QUE DESAPROVAR AS CONTAS. 3- PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MANIFESTOU-SE PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 4- **OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALOR EXPRESSIVO.** 5- ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTIDO POLÍTICO NÃO FORAM SUFICIENTES À REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS APURADAS. 6- **VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE E A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA.** 7- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL DO ANO DE 2010. 8- SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PELO PRAZO DE DOIS MESES, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 37 DA LEI 9096/97, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.034/09.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 1078021, ACÓRDÃO de 06/05/2014, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/5/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. **OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE E DE TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS APRESENTADOS. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.**
1.Todas as receitas e despesas devem estar especificadas na prestação de contas, com a competente emissão de recibo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O candidato não registrou em sua prestação de contas a totalidade dos gastos eleitorais, uma vez que omitiu notas fiscais, o que fere os requisitos da consistência e confiabilidade das contas.

3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas n 166130, ACÓRDÃO n 27702 de 17/07/2015, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 132, Data 27/07/2015, Página 6 e 7) (grifado)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl\bfovhbjqd0do82vkoim678514891575346358170531230412.odt